



PARECER N° 821/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.155034/2012-28
INTERESSADO: JOSE HONORIO DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.155034/2012-28, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1188112 e SEI 1191041, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.823/15-0.

2. O Auto de Infração nº 06543/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/11/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 21/07/2012

Hora: 10:30:00

Local: Zona Rural de Mutum-MG

Descrição da ocorrência: Utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada

Histórico: No dia 21/07/2012 (sábado) às 10:30 em atividade de fiscalização da Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral. Foi verificado na - Fazenda do Silon - coordenadas 19°50'44"S / 041°27'27"W, zona rural do município de Mutum-MG, margens da MG 111. Que o senhor, José Honório da Silva, CANAC 170954 realizou voo de transporte de passageiro (remunerado) na aeronave modelo ultraleve Flyer GT sem marca de nacionalidade e matrícula. Em desacordo com o RBHA 91.321(a)(3).

3. Em 09/07/2012, foi expedido o Memorando nº 134/2012/GTEQ/SSO (fls. 02), encaminhando informações sobre possível irregularidade em Mutum (MG). Às fls. 04, Manifestação nº 041607.2012, registrada na Assessoria de Relações com os Usuários.

4. Em 10/07/2012, foi expedido o Memorando nº 714/2012/SSO-ANAC (fls. 05), solicitando análise e apuração de denúncia sobre possível irregularidade em Mutum (MG).

5. Às fls. 07, Ordem de Serviço nº 12/2012/GVAG-RJ/SSO, de 19/07/2012, designando servidores para realizar os trabalhos de fiscalização na apuração de denúncia sobre a realização de voos panorâmicos por pessoas não autorizadas em Mutum (MG).

6. Às fls. 08 a 16, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12978/2012, de 21/07/2012, no qual a fiscalização registra a realização de voos panorâmicos por R\$ 50,00 (cinquenta reais) na aeronave PU-PRS e em aeronave sem marcas de nacionalidade e matrícula.

7. Às fls. 17 a 20, Boletim de Ocorrência M1341-2012-0003928, registrado na 35ª Delegacia de Polícia Civil de Mutum, relatando solicitação de apoio feita por servidor da Anac para abordagem de dois pilotos de aeronaves que estavam efetuando voo panorâmico mediante cobrança. O BO relata também que foram lavrados dois Autos de Interdição/Detenção, um para cada aeronave.

8. Às fls. 21, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PU-PRS.

9. Às fls. 22, extrato do SACI com dados do aeronavegante José Honório da Silva.

10. Às fls. 23, Auto de Interdição/Detenção (AID) nº 01/GVAG/INSPAC-A2171. Às fls. 24,

11. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/12/2012 (fls. 26), apresentando sua defesa em 26/12/2012 (fls. 27), na qual alega desconhecimento das regras de aviação experimental.

12. Em 28/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – fls. 32 a 33.

13. Tendo tomado conhecimento da decisão em 04/12/2015 (fls. 37), o Interessado apresentou recurso em 15/12/2015 (fls. 38 a 41), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

14. Em suas razões, o Interessado reitera desconhecimento das leis. Alega que teria recebido carta informando o arquivamento do processo. Requer, caso a multa não seja cancelada, que seu valor seja reduzido a 10% do valor fixado em primeira instância. Traz aos autos Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO/RJ, de 29/09/2015, referente aos Autos de Infração nº 06546/2012 e nº 06548/2012.

15. Consta do processo segunda peça recursal (fls. 42 a 45), alegando que os voos não teriam sido remunerados e que os valores pagos se destinariam somente a ressarcir o dono do ultraleve pelos gastos com combustíveis. Alega *bis in idem*, pois o Interessado estaria respondendo a processo criminal pelos mesmos fatos, na Justiça Federal na Comarca de Manhuaçu (processo nº 0002977-95.2014.4.01.3819). Argumenta que o voo não teria ultrapassado os limites de 1000 pés, nem duração superior ao permitido.

16. Tempestividade do recurso certificada em 11/07/2016 – fls. 48.

17. Em 01/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1312544).

18. Em Despacho de 15/02/2018 (SEI 1524536), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 20/03/2018.

19. É o relatório.

II - PRELIMINARES

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/12/2012 (fls. 26), apresentando sua defesa em 26/12/2012 (fls. 27). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/12/2015 (fls. 37), apresentando seu tempestivo recurso em 15/12/2015 (fls. 38 a 41 e fls. 42 a 45), conforme despacho de fls. 48.

21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado;

23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física,

o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau intermediário) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(b) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

25. Em seu item 91.321, o RBHA 91 traz limitações operacionais para aeronave civil com certificado de autorização de voo:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.321 - Aeronave civil com Certificado de Autorização de Voo. Limitações operacionais

[(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave experimental (não homologada) fabricada ou montada exclusivamente para atividades de aerodesporto e/ou lazer:]

(...)

(3) transportando pessoas ou bens com fins lucrativos.

26. Conforme os autos, o Autuado transportou pessoas com fins lucrativos usando aeronave experimental sem marcas de nacionalidade e matrícula em 21/07/2012 às 10h30min. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

27. Em defesa (fls. 27), o Interessado alega desconhecimento das regras de aviação experimental.

28. Em recurso (fls. 38 a 41 e fls. 42 a 45), o Interessado reitera desconhecimento das leis. Alega que teria recebido carta informando o arquivamento do processo. Requer, caso a multa não seja cancelada, que seu valor seja reduzido a 10% do valor fixado em primeira instância. Alega também que os voos não teriam sido remunerados e que os valores pagos se destinariam somente a ressarcir o dono do ultraleve pelos gastos com combustíveis. Alega *bis in idem*, pois o Interessado estaria respondendo a processo criminal pelos mesmos fatos, na Justiça Federal na Comarca de Manhuaçu (processo nº 0002977-95.2014.4.01.3819). Argumenta que o voo não teria ultrapassado os limites de 1000 pés, nem duração superior ao permitido.

29. O alegado desconhecimento das normas que regem o uso de aeronaves experimentais não pode afastar a infração imputada, uma vez que é responsabilidade de quem opera uma aeronave experimental tomar ciência de todas as restrições aplicáveis.

30. Nota-se que a Notificação de Arquivamento trazida aos autos pelo Recorrente diz respeito a Autos de Infração diversos do que inaugurou o presente processo.

31. Quanto à alegação de que os voos não teriam sido remunerados, cumpre ressaltar que o Interessado não traz aos autos prova do que alega. É necessário ressaltar ainda que a infração foi constatada por agentes de fiscalização desta Agência e a realização de voos panorâmicos mediante cobrança, registrada em Boletim de Ocorrência policial.

32. A respeito da alegação de *bis in idem*, cumpre salientar que a esfera administrativa é independente da esfera judicial. Logo, a existência de eventual processo criminal tramitando em desfavor do Interessado não afasta a possibilidade de sanção administrativa aplicada por esta Agência.

33. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

35. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/07/2012, que é a data da infração ora analisada.

40. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1663369), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/03/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1661771** e o



código CRC **B66E407B**.

Referência: Processo nº 00065.155034/2012-28

SEI nº 1661771



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 28/03/2018 15:06:42

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE HONORIO DA SILVA

Nº ANAC: 30013950282

CNPJ/CPF: 21573328634

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651816158	00065154925201267	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651817156	00065155079201201	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651818154	00065155046201252	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651819152	00065155074201270	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651820156	00065133115201277	08/01/2016	12/06/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651821154	00065155097201284	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU1	1 724,63
2081	651822152	00065155727201211	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651823150	00065155034201228	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651824159	00065154924201212	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 28/03/2018 (em reais): 1 724,63

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 875/2018

PROCESSO Nº 00065.155034/2012-28
INTERESSADO: JOSE HONORIO DA SILVA

Brasília, 28 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 28/09/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06543/2012 – *Utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada*, capitulada na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 821/2018/ASJIN - SEI 1661771**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,
DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSÉ HONÓRIO DA SILVA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06543/2012, capitulada na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 91.321(a)(3) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.155034/2012-28 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.823/15-0**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1663373** e o código CRC **9FB98934**.